



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022369-73.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLEVER TECNOLOGIA EM ELASTOMEROS EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022369-73.2023.8.26.0451

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ré)

APELADA: CLEVER TECNOLOGIA EM ELASTOMEROS EIRELI (autora)

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRACICABA

VOTO Nº 26.772

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, anulando auto de infração e multa (AIIM nº 4.084.865-6) lavrado contra CLEVER TECNOLOGIA EM ELASTOMEROS EIRELI, sob alegação de inidoneidade das notas fiscais utilizadas em operações econômicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a declaração de inidoneidade das notas fiscais, posterior às operações mercantis, afeta a validade dos documentos fiscais e o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS pela empresa-contribuinte.

III. Razões de Decidir

3. A empresa-contribuinte comprovou a veracidade das operações econômicas e a regularidade cadastral da empresa remetente à época das transações, legitimando o aproveitamento dos créditos de ICMS. 4. A declaração de inidoneidade das notas fiscais pela autoridade tributária produz efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar direitos adquiridos de terceiros de boa-fé.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença de primeiro grau mantida. Tese de julgamento: 1. É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. 2. A fixação de honorários advocatícios por equidade aplica-se restritivamente aos casos previstos no art. 85, §8º, do CPC.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, §1º; art. 496 I, e §3º; art. 85, §3º e §8º. RICMS/00 (Decreto nº 45.490/00), art. 59, §1º, itens 3 e 4; art. 184, I; art. 203. Lei nº 6.374/89, art. 85, inc. III, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.148.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 14.04.2010. TJSP, Apelação

Cível 1013620-09.2021.8.26.0590, Rel. Antonio Celso Faria, j. 25.04.2024. TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1008924-85.2023.8.26.0451, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 25.04.2024. TJSP, Apelação Cível 1003828-56.2022.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, j. 02.04.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (ré), nos autos da "ação anulatória com pedido de tutela de urgência" ajuizada pela apelada, **CLEVER TECNOLOGIA EM ELASTOMEROS EIRELI** (autora), julgada procedente pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de a empresa-contribuinte ter comprovado a veracidade das operações econômicas consideradas inexistentes pelo Fisco, sendo de rigor a anulação do auto de infração e imposição de multa (**AIIM nº 4.084.865-6**) lavrado em seu desfavor. Diante da sucumbência na demanda, condenou a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, consoante r. *decisum* de fls. 519/521, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 526/546), a Fazenda Estadual recorrente sustentou, em síntese, que as notas fiscais utilizadas pela apelada para acompanhar a mercadoria seriam inidôneas, pois o estabelecimento que as emitiu foi considerado inexistente, o que tornaria os documentos fiscais inábeis para acobertar qualquer tipo de operação. Aduziu que o fato de a declaração de inidoneidade da empresa remetente ser posterior à

realização das operações mercantis não justificaria, por si, a validação dos falsos documentos, pois se trata de ato declaratório (com efeito retroativo), sendo o documento fiscal irregular desde o seu surgimento. Defendeu que as provas colacionadas aos autos pela autora não são suficientes para comprovar sua boa-fé nas transações que realizou. Ainda, argumentou que a multa aplicada e a base de cálculo estão de acordo com a legislação. Requereu, ao final, o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reforma da r. sentença de primeiro grau, para se julgar integralmente improcedente a pretensão inicial, ou, subsidiariamente, fossem os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, por força da isenção legal que é conferida à Administração Estadual, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC, tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (vide certidão de fl. 552).

Remessa necessária que, embora não observada pelo magistrado singular (fl. 521), considera-se efetivada, nos termos do art. 496 I, e §3º, do CPC¹, seguindo inteligência da Súmula nº 490², do Superior Tribunal de Justiça.

¹ **Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais os Estados;

² **Súmula 490 (STJ).** A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a apelante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação, sob o fundamento de a empresa-contribuinte ter comprovado a veracidade das operações econômicas consideradas inexistentes pelo Fisco, sendo de rigor a anulação do auto de infração e imposição de multa (**AIIM nº 4.084.865-6**) lavrado em seu desfavor. Diante da sucumbência na demanda, condenou a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Porém, pelo que se depreende dos autos, o apelo **não** comporta provimento.

Narra a inicial que a empresa-contribuinte, CLEVER TECNOLOGIA EM ELASTOMEROS EIRELI, no exercício de suas atividades, foi autuada pelo Fisco Estadual em razão de ter se aproveitado de créditos de ICMS considerados inexistentes pela autoridade fazendária, gerando débito no importe total de **R\$ 150.179,69**, valor já acrescido dos encargos moratórios, tal qual consta do **AIIM nº 4.084.865-6** (fls. 28/29).

Segundo consta, tal débito teria se originado em operações de compra e venda de mercadorias realizadas no período de **05.2014 a 03.2015** com a empresa SIMONE BRUNELLI PETRENKO – ME, cujos documentos fiscais

foram declarados inidôneos pela autoridade tributária, por simulação de estabelecimento, em **15.12.2015**, com publicação no DOE em **24.12.2015** (fl. 156/158).

Com efeito, ratificados os termos do *auto de infração e imposição de multa* na instância administrativa, a empresa-autuada ingressou com a presente demanda, objetivando a anulação do crédito tributário constituído em seu desfavor e, isso, tendo em vista a suposta ausência de *causae debendi* legítima para o débito, dada a realidade das operações econômicas que originaram os créditos de ICMS por ela aproveitados. Subsidiariamente, pretendeu a mitigação do valor da multa (fls. 01/22).

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou a demanda procedente, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

No caso em testilha, depreende-se que a empresa-contribuinte teria infringido a legislação tributária regulamentadora do ICMS (**Decreto Estadual nº 45.490/2000**), constando no AIIM nº 4.084.865-6 (fls. 28/29) :

"I - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL NA ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA OU, AINDA, QUANDO COUBER, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

1. Recebeu no período de maio/2014 a março/2015, conforme o Demonstrativo I, mercadorias no valor total de R\$ 168.580,70 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e setenta centavos), acompanhadas de notas fiscais eletrônicas inábeis para a operação nos termos do inciso I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 184 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), e por não atenderem às condições previstas no item 3 do §1º do artigo 59 do RICMS/00. As referidas notas fiscais foram supostamente emitidas por SIMONE BRUNELLI PETRENKO-ME, Inscrição Estadual: 535.371.640.112, CNPJ: 07.174.609/0001-26, e declaradas documentos inidôneos por "SIMULAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO OU DA EMPRESA (ART. 30, INC. I DO RICMS/00)", que se comprovam pelas cópias da Ficha Resumo e Relatório de Apuração do Processo SF nº 1000425-984919/2015. Notificado sobre as referidas operações o contribuinte apresentou documentos, os quais foram juntadas aos Autos. Porém, tais documentos não faz prova de que as mercadorias tiveram como origem do suposto fornecedor Simone Brunelli Petrenko.

INFRINGÊNCIA: Art. 203, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. III, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

(...)"

Por esta razão, o Fisco Estadual considerou violado o art. 203, do RICMS (Decreto nº 45.490/00), aplicando as sanções daí decorrentes (art. 85, inciso III, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da LE nº 6.374/89).

Ocorre que, sem prejuízo do poder fiscalizatório do Fisco Estadual, inexistem nos autos qualquer prova capaz de evidenciar a ilegalidade (má-fé) inerente às operações comerciais realizadas entre a postulante e a terceira-empresa, SIMONE BRUNELLI PETRENKO – ME, de modo que os documentos fiscais daí advindos devem ser considerados válidos e aptos a produzirem os

seus regulares efeitos.

Neste aspecto, importante ressaltar que a autuação da contribuinte, supedâneo fático-jurídico para a lavratura do AIIM nº 4.084.865-6, deu-se em razão da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos em operações comerciais mantidas com a referida terceira-empresa.

A inidoneidade, de seu turno, sobreveio em **posterior constatação de aparente simulação de estabelecimento** por parte da terceira-empresa, conforme conclusão do processo administrativo nº 1000425-984919/2015, (fls. 156/157), o que acarretou, inclusive, o cancelamento da inscrição estadual desta última (decisão de **15.12.2015**, publicada no Diário Oficial de **24.12.2015** – fls. 156/158).

De todo modo, merece destaque que as operações econômicas descritas nos documentos fiscais que foram considerados inidôneos pelo Fisco paulista (fls. 41/134), **efetivamente ocorreram no plano dos fatos**, estando acompanhadas das notas de saída/entrada das mercadorias, dos comprovantes de recebimento dos materiais e dos respectivos comprovantes de pagamento (fls. 42/142).

Impende, ainda, verificar se a declaração de inidoneidade das notas fiscais de saída emitidas pela empresa-alienante, mesmo em período posterior à data da realização das compras e vendas de mercadorias, tem o condão de atingir a esfera de direitos da demandante.

Nesta linha, os arts. 59, *caput* e § 1º, itens 3 e 4, e 184, I, todos do Regulamento do ICMS/2000

(Decreto nº 45.490/2000), aplicável à época dos fatos geradores do tributo, conceituam "documento fiscal hábil", "situação regular perante o Fisco" e "operação ou prestação acobertada por documento inábil", *in verbis*:

Artigo 59 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96).

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:
(...)

3 - **documento fiscal hábil**, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, **seja emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco** e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

4 - **situação regular perante o fisco**, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.
(negritos nossos)

(...)

Artigo 184 - Considerar-se-á desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertadas por documento inábil, assim entendido, para esse efeito, aquele que (Lei 6.374/89, art. 68, Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 7º, § 1º, e Convênio SINIEF-6/89, art. 89, "caput"):

I - for emitido por contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco nos

termos do item 4 do § 1º do artigo 59;

Assim, ao contribuinte-adquirente apenas cabia, antes de efetivar as operações de venda e compra de mercadorias, certificar-se quanto à regularidade cadastral e formal da empresa alienante, como de fato o fez (fls. 411/412), demonstrando que esta última, cujos documentos fiscais foram posteriormente declarados inidôneos pela autoridade fazendária (em **24/12/2015**), ainda estava devidamente **habilitada** até as datas de efetivação das operações econômicas (**entre 05.2014 e 03.2015**).

Noutro falar, "a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, **cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco**, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual 'salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato'." (REsp nº 1.148.444, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, j. 14.04.2010).

Ressalve-se que a alegação de que incumbia à demandante perquirir a real existência de efetivo e operante estabelecimento comercial em nome de todas as empresas com quem negocia não encontra respaldo jurídico, além de não condizer com a dinamicidade exigida pelo atual mercado econômico (v.g. e-commerce; multiplicidade de estabelecimentos comerciais em nome de uma mesma empresa).

Antes, para os fins de legitimar o aproveitamento dos créditos de ICMS gerados pelas operações econômicas, compete aos agentes verificar tão-somente a **regularidade cadastral** daquele com quem se pretende contratar, bem como demonstrar a **autenticidade do negócio jurídico realizado**, relegando-se ao fisco a responsabilidade de verificar a idoneidade e validade dos registros formais das empresas, **sem que as conclusões por ele obtidas no processo de análise possam retroagir (eficácia ex tunc) para alcançar direitos adquiridos de terceiros de boa-fé.**

Consequentemente, no caso em testilha, o crédito de ICMS destacado no AIIM nº 4.084.865-6 não possui *causae debendi* válida, tendo em vista que a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais pela autoridade tributária somente produz efeitos a partir de sua publicação (eficácia ex nunc), e não retroativamente como entendeu a Administração.

No julgamento do REsp nº 1.148.444, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73; arts. 1.036 e ss., do CPC/2015), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim consolidou o entendimento em caso análogo àquele objeto da controvérsia *sub judice*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela

empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...)

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual *"salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"* (norma aplicável, *in casu*, ao alienante). (...)

4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos *ex tunc*, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.148.444/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, j. 14.04.2010).

Esta *ratio decidendi* foi ratificada

durante a Seção de julgamento do Tribunal Pleno da mesma Corte Superior, realizada em **26.03.2014**, com a edição do **Enunciado nº 509** de sua Súmula jurisprudencial, cuja literalidade assim dispõe:

Enunciado 509. É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

E, no mesmo sentido, tem sido a linha de posicionamento adotada por esta Corte Estadual. Confira-se:

APELAÇÃO. Ação anulatória de débito fiscal. Pretensão à anulação de AIIM lavrado em decorrência de transações realizadas com a pessoa jurídica Linkcom Comercial Ltda. Epp., que foi posteriormente declarada inidônea pela autoridade fiscal. Súmula 509 do STJ. Demonstração da realização da operação comercial anteriormente à declaração de inidoneidade. Comprovação da boa-fé pelas provas dos autos. Jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes. Sentença que julgou improcedente o pedido que deve ser reformada. Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1013620-09.2021.8.26.0590; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)**

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - AIIM - CREDITAMENTO DE ICMS EM OPERAÇÕES HAVIDAS COM EMPRESA POSTERIORMENTE, DECLARADA INIDÔNEA 1. Trata-se de apelo interposto pela FESP contra a r. sentença que anulou o AIIM nº 4.141.742-2. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos

estabelecidos no art. 85, § 3º, I e II, do CPC. 2. Sociedade empresária que adquiriu bens de empresa posteriormente declarada inidônea. Inexistência de elementos que apontem má-fé da apelada. Incidência ao caso concreto da Súmula nº 509 do STJ. 3. Fixação de honorários sucumbenciais por equidade. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJSP;**

Apelação/Remessa **Necessária**
1008924-85.2023.8.26.0451; Relator (a):
Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª
Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba
- 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro:
25/04/2024)

Apelações e Remessa Necessária – Ação anulatória de débito fiscal – Remessa de mercadorias a adquirente cuja inscrição estadual foi posteriormente cassada em razão da verificação da inexistência do estabelecimento – Suposta declaração falsa de destinatário – Necessidade de comprovação da boa-fé da autora, a qual possui aspectos objetivo e subjetivo – Adquirente que, inicialmente, remeteu embalagens à autora para que esta procedesse ao envase de bebidas, com posterior retorno do produto envasado – Operações de remessa e retorno dos vasilhames isentas de imposto, na forma do art. 82, I do RICMS – Autora que, ademais, recolheu o ICMS devido por substituição tributária na saída de bebidas alcoólicas, na forma do art. 313-C, I do RICMS – Ausência de prejuízo arrecadatário ao fisco – Agente fiscal de rendas que equivocadamente apontou que o frete teria sido por conta da autora – Documentação fiscal comprobatória de que o transporte ficou a cargo da adquirente – Entendimento do C. STJ acerca da cláusula FOB no sentido de que não é cabível responsabilizar o remetente pela fiscalização do frete realizado pela destinatária – Documentação relativa ao transporte das mercadorias, aos pagamentos

recebidos e à regularidade formal da adquirente à época das operações que conferem solidez à alegação de boa-fé, a qual deve ser prestigiada, impondo-se a anulação da autuação - Recurso da autora provido, para julgar procedente o pleito anulatório, prejudicados os recursos voluntário e oficial do Estado. (TJSP; **Apelação Cível 1003828-56.2022.8.26.0053;** **Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)**

Diante destas considerações - *veracidade das operações econômicas associada à regularidade cadastral da terceira-empresa* - não há como refutar, insista-se, a legalidade no procedimento adotado pela requerente, insubsistindo o crédito de ICMS constituído pelo fisco.

Resta, enfim, apreciar a impugnação subsidiária deduzida pela Fazenda Pública.

Sobre o questionamento, tem-se que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foi arbitrado pela origem de acordo com o critério das faixas percentuais, tal qual previsto no art. 85, §3º, do CPC.

Acertada a conclusão do Juízo singular.

Isso porque o Código de Processo Civil foi incisivo em tornar exceção o critério da equidade, estampado no §8º, do art. 85, para os seguintes casos:

Art. 85. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou, de forma vinculante, no Tema nº 1.076 dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.850.512/SP) o entendimento de que a fixação da verba honorária, por equidade, aplica-se restritivamente aos casos previstos no art. 85, §8º, do CPC:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Como visto, o critério da equidade se revela de aplicação apenas quando presentes as restritas situações previstas pela legislação processual, a saber: proveito econômico inestimável ou irrisório; causa de valor muito baixo.

No caso em exame, em razão de a hipótese não se enquadrar dentre as exceções previstas no art. 85, §8º, deve prevalecer a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa em detrimento da regra excepcional da equidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da Fazenda Pública e ao reexame necessário, de modo a **manter** a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial em mais **1%** sobre o valor da causa atualizado, sem prejuízo do montante fixado pelo d. Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (10% sobre a mesma base de cálculo – fl. 521).

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR